RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0246.0/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recémexpedido por hospitais nascidos а ser maternidades públicas e particulares do Estado de Santa Catarina"

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Sergio Motta

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, visando, conforme a dicção do art. 1º da proposição, obrigar os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a informarem, por meio do documento de identificação de recém-nascidos, o seu tipo sanguíneo e o fator Rh, juntamente com os demais elementos identificadores de nascimento, no Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo o trecho da justificação apresentada pelo Autor (à p. 3 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

> A informação da própria tipagem sanguínea é um dado médico muitas vezes desconhecido por muitos anos por várias pessoas adultas, os quais jamais realizaram este exame, e não sabem informar seu tipo sanguíneo em uma situação de emergência.

> A falta dessa informação pode ocasionar uma perda considerável de tempo em uma situação de emergência médica, que pode custar até mesmo a vida de uma pessoa.

> Porém este problema pode ser minimizado se, desde o nascimento a criança já possuir essa informação em seus registros de nascimento.

> Ainda é muito comum, no Brasil, o desconhecimento do tipo sanguíneo. Essa informação pode garantir a alta hospitalar segura para a mãe e o recém-nascido, além de garantir a saúde em eventuais riscos de acidentes que possam ocorrer futuramente.

Ressalte-se que as informações básicas da saúde, como, por exemplo, o fator sanguíneo, aparentemente informação simples, muitas vezes é ponto determinante e relevante para a garantia da saúde e minimização de riscos.

Assim, com a aprovação do presente projeto de Lei, as maternidades, unidades de saúde e hospitais públicos e particulares do país, quando emitirem a declaração de nascido vivo para efeito de registro de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ficam obrigadas a colocar o tipo sanguíneo e o fator Rh do recémnascido, juntamente com os demais elementos identificadores do nascimento que já são obrigatórios.

[...]

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de julho de 2019 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado para relatoria o Deputado Coronel Mocelin que propôs, inicialmente, o seu diligenciamento à Secretaria de Estado da Saúde (às pp. 4 e 5), aprovado na Reunião de 13 de agosto de 2019.

Em resposta diligenciamento acima mencionado, advieram ao informações da Secretaria de Estado da Saúde, que se pronunciou contrariamente ao prosseguimento da proposição (às pp. 9 a 17), alegando, em resumo, vício de iniciativa, sendo a respectiva manifestação resumida pela Secretaria de Estado da Casa Civil (à pág. 8), por meio do Ofício nº 1223, de 23 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 1280/2019, o Parecer nº 750/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, pois "[...] o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gerem aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. [...] Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2°, III, e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de

programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para conferir efetividade ao Proieto de Lei, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes".

[...]

Na sequência, em 20 de novembro de 2019, a proposição foi redistribuída à Deputada Ana Campagnolo, que propôs um novo diligenciamento à Secretaria de Estado da Saúde, aprovado na Reunião do dia 3 de dezembro de 2019.

decorrência dessa nova diligência externa advieram informações acostadas às págs. 23 a 38 dos autos, igualmente resumidas pela Secretaria de Estado da Casa Civil (por meio do Ofício nº 113, de 20 de janeiro de 2020 – à pág. 22), também contrárias ao prosseguimento do Projeto, arguindo, por seu turno, o aumento de despesa pública, vício de iniciativa e outras considerações de ordem técnica, as quais transcrevo a seguir:

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), mediante o Parecer nº 982/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que "[...] o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gerem aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder segundo [...] Veja-se que, а manifestação Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais desta pasta, 'A aprovação desta lei representará uma coleta sanguínea em um recémnascido saudável (na impossibilidade da coleta do sangue do cordão), aumento de gastos e possivelmente aumento do tempo de internação'. Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, § 2°, III e 71, II, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. [...] Ademais, de acordo com o posicionamento do serviço de oncohematologia do Hospital Infantil Joana de Gusmão: 'Se for disponível documento com a tipagem sanguínea do paciente na chegada ao Hospital, seria possível solicitar ao HEMOSC o tipo ABO/Rh específico, havendo maior segurança na transfusão. No entanto, devemos considerar que atualmente muitos destes pacientes chegam aos Hospitais trazidos pelo SAMU, muitas das vezes chegando antes dos familiares. Portanto, deve ser avaliado, como a informação contida no documento do paciente, sobre a tipagem sanguínea, chegue até o

médico que o está assistindo'. [...] Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo".

[...]

A seguir, ainda no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade da tramitação da matéria, fundado em Relatório e Voto da sua Relatora, Deputada Ana Campagnolo, deliberado na Reunião do dia 11 de agosto de 2020.

Posteriormente, a matéria tramitou nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Saúde, nas quais foi aprovada, por unanimidade, nas Reuniões do dia 25 de novembro de 2020 e 2 de dezembro de 2020, respectivamente.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual fui designado, por redistribuição, para a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, por força do disposto no art. 142, III, do Regimento Interno da Alesc, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente analisar as proposições sob a ótica do interesse público e, no caso em foco, quanto a seus campos temáticos, delimitados nos incisos I a VI do art. 88 do mesmo Diploma Legal.

Nesse contexto observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é legítima e atende ao interesse público, vez que objetiva que os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, sejam públicos ou particulares, devam informar, por meio do documento de identificação de recém-nascidos, o seu tipo sanguíneo e o fator Rh, juntamente com os demais



elementos identificadores de nascimento, disponibilizando, assim, mais uma ferramenta que salvaguarda à saúde de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no inciso III do regimental art. 144, e considerando superada a análise de juridicidade da proposição após a sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I e 149, parágrafo único, voto, no mérito, em face do interesse público, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0246.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Sergio Motta Relator